



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.921127/2009-02
Recurso nº 919.343 Voluntário
Acórdão nº **1802-01.165 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente NEXA TECNOLOGIA & OUTSORCING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CABIMENTO DE DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA FORMAL E MATERIAL. ADEQUAÇÃO.

A manifestação de inconformidade é o instrumento adequado para defesa do contribuinte contra aspectos formais e materiais do despacho decisório exarado pela autoridade competente. Não é cabível o afastamento dos argumentos levantados na manifestação de inconformidade sob a justificativa de que o contribuinte está trazendo fatos novos ao processo, pois tal ato configuraria cerceamento de defesa. Antes do despacho decisório não há processo, mas sim procedimento fiscalizatório, no qual não há ampla defesa e nem contraditório. A manifestação de inconformidade é a primeira oportunidade que o contribuinte possui de se defender no processo.

DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO MAIOR OU INDEVIDO. AFASTABILIDADE.

Afasta-se o reconhecimento do direito creditório postulado pelo contribuinte, se não há nos autos a demonstração do pagamento a maior ou indevido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 10783.921127/2009-02
Acórdão n.º **1802-01.165**

S1-TE02
Fl. 50

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, (Presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Jose de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ I (“DRJ-RJI”), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão recorrido, *verbis*:

“Em 31.07.2009, a Nexa Tecnologia & Outsourcing Ltda. formalizou o Per/Dcomp (PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO) Nº 22326.41605.310709.1.3.04-4506 (fls. 20/24), com o objetivo de ver reconhecido o direito creditório de R\$ 43.031,16, parte do pagamento feito a maior em 30.04.2009, de R\$ 52.000,00, relativo a estimativa de IRPJ (código 5993) do mês de março de 2009, e compensar com débito de estimativa de IRPJ do mês de junho de 2009.

Em 20.11.2009, por meio de análise eletrônica, foi emitido o Despacho Decisório de fls. 03/04, pela DRF Vitória – ES, que não reconheceu o direito creditório porque o pagamento apontado no pedido, apesar de ter sido localizado, foi integralmente utilizado para quitar o débito de R\$ 52.000,00, relativo ao código de receita 5993 (estimativa de IRPJ) de março de 2009.

Cientificado do Despacho Decisório em 01.12.2009 (fl. 25), o interessado apresentou, em 21.12.2009, a manifestação de inconformidade de fls. 01/02, na qual alegou, em síntese, que retificou sua DCTF do 1º semestre de 2009 em 16.12.2009, uma vez que os valores constantes estavam equivocados, conforme documentos anexos.

É o relatório.

Em sua decisão, a DRJ-RJ-I houve por bem manter o entendimento do Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória – ES por meio do Acórdão nº 12-35.773, conforme ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ.

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

Processo nº 10783.921127/2009-02
Acórdão n.º **1802-01.165**

S1-TE02
Fl. 52

O direito creditório deve ser apurado e demonstrado antes da apreciação do pedido pela autoridade administrativa. Não cabe à Delegacia de Julgamento examinar o direito creditório não analisado pela DRF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.”

Direito Creditório não reconhecido

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no sentido de que seja reconhecido seu Direito Creditório pleiteado.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Um dos argumentos utilizados para negar provimento à manifestação de inconformidade se refere a questões de competência. Assim, cumpre esclarecer quais matérias podem ser alegadas e qual objetivo empregado a este recurso administrativo.

Nos termos do art. 74, § 9º, da Lei n. 9.430/96, da decisão que não homologar um pedido de compensação, cabe manifestação de inconformidade. Embora o dispositivo não trate explicitamente, é evidente que esta espécie recursal se presta à discussão tanto de questões procedimentais quanto de matéria de mérito, pois, se assim não fosse, haveria flagrante cerceamento de defesa.

Isto porque, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Ou seja, os contribuintes têm direito de se insurgir contra qualquer decisão que lhe seja desfavorável, podendo, para tanto, fazer uso de todos os instrumentos processuais que a legislação administrativa lhes confere.

Contudo, há que se observar que a ampla defesa não possui caráter meramente formal. Além da garantia a todos os meios de defesa, ao contribuinte também deve ser garantida a possibilidade de discutir qualquer aspecto dos atos que lhe prejudiquem, sejam eles formais ou materiais.

Logo, em sede de manifestação de inconformidade, pode o contribuinte alegar tanto vícios formais, tais como irregularidades procedimentais, quanto vícios materiais concernentes à legalidade da decisão em si. Já ao julgador, dependendo do argumento apresentado, compete declarar a nulidade da decisão anterior ou reformar seu posicionamento.

No caso em tela, nota-se que a autoridade julgadora, além da questão de competência acima analisada e já afastada, rejeitou os argumentos e provas trazidas pela ora Recorrente sob o fundamento de que, não foi afastado o fundamento utilizado no despacho decisório, qual seja, as informações constantes na DCTF do contribuinte não demonstram que houve pagamento a maior no mês de março de 2009 (IRPJ no valor de R\$ 52.000,00), de modo a justificar a compensação realizada com o débito do mês de junho de 2009 (IRPJ no valor de R\$ 43.031,16).

Ocorre que, da análise dos documentos juntados pela Recorrente aos autos (Razão Analítico de fls. 05/08 e trecho da DCTF, indicando apenas o débito de IRPJ de junho de 2009 no valor de R\$ 8.695,89, que não confere com o que o montante do mesmo débito apontado da PER/DCOMP de fls. 20/24, qual seja, R\$ 21.583,49 de valor principal), não é possível concluir se houve pagamento a maior de IRPJ no mês de março de 2009, a fim de

justificar o crédito utilizado para compensar o débito de IRPJ de junho de 2009 no valor total de R\$ 43.031,16 (valor principal de R\$ 21.583,49).

Isso porque não há nos autos documentos demonstrativos dos pagamentos realizados e dos débitos declarados das estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário de 2009. Sem sombra de dúvidas, seria necessária a apresentação pelo contribuinte de documentos que comprovem a existência do crédito objeto de discussão, tais como, DCTFs completas, DIPJ e respectivos DARFs de pagamentos, de todo ano-calendário de 2009.

Assim, diante da ausência de elementos probatórios, não é possível reconhecer o direito creditório da Recorrente. Nesse sentido:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE-IRRF (...) PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÕES CORRESPONDENTES. O pedido de restituição não realizado de acordo com as exigências legais não deve ser acatado pela autoridade administrativa, mormente quando o contribuinte não anexa ao pedido, dentre outros documentos e/ou informações, planilha demonstrativa do valor reclamado a título de crédito. O ônus de provar a liquidez e certeza do direito creditório pugnado cabe ao contribuinte. Recurso negado.” (1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Acórdão nº 102-49.447, Sessão de 17 de dezembro de 2008) (grifou-se).

Desse modo, fica claro que o direito creditório somente pode ser deferido se provado mediante a juntada de documentos fiscais e contábeis hábeis à demonstração do pagamento maior ou indevido.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, tendo em vista a falta de documentos materiais probatórios.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho

Processo nº 10783.921127/2009-02
Acórdão n.º **1802-01.165**

S1-TE02
Fl. 55

CÓPIA